



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. NO D. O. U.
C	D. 14.08.2000
C	Stelutius
	Rubrica

08

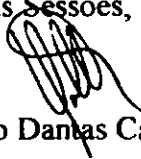
Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403
Sessão : 14 de março de 2000
Recurso : 105.290
Recorrente : VITRAMON DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

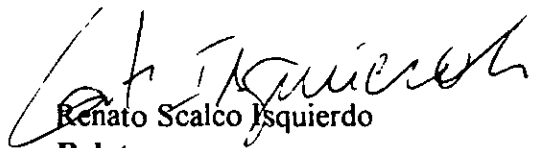
IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - QUEBRAS - INTERVENIÊNCIA DE ÓRGÃO TÉCNICO - NULIDADE. A utilização de auxílio técnico é uma faculdade da autoridade julgadora, que pode julgar o feito sem a necessidade de perícia se entender que os elementos constantes dos autos são suficientes para sua decisão. Princípio do livre convencimento do julgador, expresso no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, em auditoria de produção, o exame das quebras por órgão técnico previsto no art. 344 do RIPI/82 não deve ser entendido como obrigatório. Inocorrência de nulidade da decisão monocrática, que optou por prescindir do referido exame técnico. **OMISSÃO DE RECEITAS.** A apuração, em auditoria de produção, de diferenças significativas nos estoques da empresa autoriza a fiscalização concluir pela ocorrência de omissão de receitas, quando a empresa não justifica satisfatoriamente a origem de tais diferenças. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VITRAMON DO BRASIL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
cl/ovrs



Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403
Recurso : 105.290
Recorrente : VITRAMON DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 140 a 146, lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 1988, tendo em vista a apuração de omissão de receitas apurada por auditoria de produção. Segundo o levantamento da movimentação dos estoques da empresa feito pela autoridade fiscal (documentos de fls. 126 a 138), as diferenças apontadas conduzem à conclusão de que houve omissão de receitas na ordem de Cz\$ 22.880.294,97, resultando em um valor devido de IPI na ordem de Cz\$ 190.669,13.

Devidamente cientificado da autuação (fl. 146), a interessada tempestivamente impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 152 a 165, no qual sustenta:

- a conclusão da fiscalização partiu de dados coletados nos documentos fornecidos pela empresa, mas é equivocada; os dados utilizados pela fiscalização eram parciais, e a sua complementação trazida pela impugnação esclarece o equívoco; os cálculos efetuados pela fiscalização foram refeitos, em demonstrativos comparativos, de forma a evidenciar as diferenças apontadas;
- a empresa adota o sistema de custos integrado e coordenado com o restante da escrituração, na forma do artigo 186 do RIR, de forma que todas as informações podem ser objeto de verificação nos próprios registros contábeis da autuada;
- as questões discutidas no presente processo dizem respeito exclusivamente a aspectos de ordem de fato; no demonstrativo da produção registrada, principal elemento utilizado pela fiscalização para apuração da diferença apontada, constam informações parciais; não foram consideradas neste demonstrativo algumas movimentações de estoque, que, por si só, justificam as diferenças apontadas, e que o lançamento é incabível;
- a conta "outras saídas" não foi considerada pela fiscalização; nela estão registradas as saídas de requisição para teste, que são os produtos do estoque retirados para reanálise em função do seu prazo de validade; os produtos testados e considerados bons retornam para o estoque; os



Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403

rejeitados são considerados perda no processo produtivo; há, ainda, o registro das diferenças de estoque apuradas na contagem de estoque no mês de setembro, que são basicamente originárias da transferência da unidade peso para a unidade peças; registra, também as saídas de produtos para teste de qualidade pelo setor de Controle de Qualidade; e, finalmente, a variação de inventário, apuradas por ocasião do inventário físico de 31/12/88, decorrentes basicamente da transformação de peso em unidades;

- além das "outras saídas" não consideradas pela fiscalização, há também as "outras entradas", que correspondem a "ajuste nas fichas de estoque com base no resultado de inventário rotativo efetuado em setembro. As diferenças são basicamente originárias da transferência da unidade peso para unidade peças, que é adotada nas fichas de estoque".
- Para que haja a apuração de omissão de receitas é necessário que seja provado o fato; o fisco não demonstrou cabalmente a veracidade da omissão; os exames feitos não levam à certeza absoluta da ocorrência da omissão; os registros possuem suportes idôneos e contabilmente válidos, afastando a conclusão fiscal; a jurisprudência tem decidido no sentido de que a omissão de receitas deve ser provada com indícios veementes, conforme acórdão que transcreve do Primeiro Conselho de Contribuintes; os indícios oferecidos pelo fisco são frágeis.

A autoridade fiscal, atendendo ao dispositivo legal então em vigor, apresentou sua Informação Fiscal, na qual destacam-se as seguintes observações:

- com exceção da receita omitida, apurada no curso da ação fiscal, os demais registros da autuada demonstram regularidade e não foram contestados pela fiscalização; as diferenças apuradas decorrem da utilização de expressões matemáticas, de relações contábil-fiscais sobejamente conhecidas e largamente utilizadas;
- com relação à conta "outras entradas", devem ser consideradas todas as entradas de mercadorias de fora da empresa e que não foram computadas nas outras rubricas já incluídas nos cálculos; em relação à conta "outras saídas", devem ser consideradas somente as saídas para fora do estabelecimento e que, igualmente, não tenham sido consideradas nos outros itens que fizeram parte do cálculo.



Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 208 e seguintes, manteve integralmente a exigência fiscal, considerado válidas e suficientes as provas trazidas pela fiscalização para comprovar os fatos imputados pelo lançamento à autuada.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado. Na peça recursal, afirma que as diferenças apuradas pela fiscalização referem-se a perdas no processo industrial pelas seguintes razões:

- reanálise de produtos de seus estoques em razão do seu prazo de validade;
- ajustes do estoque em razão do inventário, em especial pela transferência da unidade de medida PESO para a unidade de medida PEÇAS, e também pela utilização ou condenação de produtos pelo controle de qualidade da empresa.

Sustenta que o processo não teve sua tramitação em conformidade com a lei, descumprindo a cláusula do devido processo legal. Alega que o art. 344 do RIPI exige que, em se tratando de auditoria de produção, e o contribuinte alegar ocorrência de quebras ou perdas de produção, e não demonstrar convenientemente, ou quando as quebras alegadas excederem os limites admissíveis para o caso, a autoridade julgadora deverá submetê-lo à apreciação do órgão técnico competente. Pede, em consequência, a nulidade da decisão de primeira instância, evocando o Acórdão deste Conselho de nº 202-07.012, da lavra do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, cuja ementa é a seguinte:

"Processo fiscal - Nulidade - Quebras no processo industrial - As quebras alegadas pela fiscalizada, não convenientemente comprovadas ou que excederem os limites normalmente admissíveis, devem ser submetidas ao pronunciamento do órgão técnico competente. Nula a decisão de primeira instância, inclusive."

A omissão de receitas, continua a recorrente, deve ser provada por indícios que a demonstrem cabalmente. A auditoria de produção somente pode ser utilizada para quantificar a omissão de receitas descoberta, mas nunca como único elemento a permitir a autuação. Acrescenta que a empresa produz produtos minúsculos e delicados, e, portanto, ocorre perdas. Evoca em seu favor o art. 112, II, do CTN, que determina a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à sua natureza ou extensão dos seus efeitos. Evoca a seu favor, ainda, o Acórdão nº 101-89.425, que trata de questão semelhante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001587/92-61

Acórdão : 203-06.403

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões de recurso, pugna pela manutenção da decisão recorrida (fl. 229).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical stroke and a horizontal stroke.



Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, por ser questão prejudicial, examinar a arguição de nulidade feita pela recorrente. Argumenta que o processo não obedeceu a cláusula do devido processo legal, uma vez que, em havendo auditoria de produção e o contribuinte alegar perdas no processo produtivo, o art. 344 do RIPI/82 determina que a questão seja submetida a órgão técnico competente.

Para maior clareza da questão de que se trata, convém reproduzir os artigos 343 e 344 do referido diploma legal, como segue:

"Art. 343. Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matéria-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e dos demais componentes do custo de produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens.

"Art. 344. As quebras alegadas pelo contribuinte, nos estoques ou no processo de industrialização, para justificar diferenças apuradas pela fiscalização, serão submetidas ao órgão técnico competente, para que se promuncie, mediante laudo, sempre que, a juízo da autoridade julgadora, não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso."

O primeiro artigo transcrito legitima a chamada auditoria de produção. O segundo, no qual a empresa recorrente sustenta o seu pedido de nulidade, trata das perdas no processo produtivo ou nos estoques.

Deve-se registrar, primeiramente, que a remessa do processo a um órgão técnico deve ser feita somente nos casos em que as quebras alegadas **não forem convenientemente comprovadas ou excederem os limites normalmente admissíveis para o caso**. Essas situações são diametralmente opostas àquelas sustentadas pela empresa recorrente na defesa do mérito. Diz a empresa autuada que todas as diferenças estão devidamente comprovadas e registradas e que as



Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403

quebras são as usuais para o tipo de produtos produzidos, de pequena dimensão e peso. Se os registros contábeis já refletem as quebras, e estas são normais, não haveria motivos para a aplicação da norma contida no art. 344 do RIPI/82.

Há, contudo, que se registrar que a referida norma não pode ser interpretada isoladamente, mas considerando também o princípio da livre convicção da autoridade julgadora, contido no art. 29 do Decreto n. 70.235/72, que a seguir transcrevo:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

O auxílio de técnico especializado, portanto, é faculdade da autoridade julgadora, que deve utilizá-lo quando entender que os autos não contêm elementos suficientes para o julgamento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência deste Conselho, como evidencia o acórdão que segue:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA - O artigo 18 do PAF confere à autoridade julgadora de primeira instância o poder para decidir sobre os pedidos de perícia ou diligências. (Acórdão 108-05498, Relatora Cons. Márcia Maria Lória Meira, 8ª Câmara do Primeiro CC).

A doutrina, igualmente, reconhece a autonomia da autoridade julgadora nesse aspecto. São oportunas as lições de Luiz Henrique Barros de Arruda, que já integrou esse Colegiado. Ensina o ilustre jurista:

"Não obstante a grande significação da perícia como meio de apuração de fatos cujo conhecimento depende do saber e da experiência de técnicos, às suas conclusões não se vincula o juiz, que poderá até mesmo desprezá-las. Como as demais provas, a pericial, no sistema probatório pátrio, também se sujeita à livre apreciação do juiz." (Processo Administrativo Fiscal, São Paulo, Res. Trib., 1994, 2ª ed., p. 72).

No caso concreto não há motivos para que se proceda qualquer perícia, já que os elementos de prova são os registros contábeis da empresa autuada. Em consequência, não há motivos para a decretação de nulidade. Rejeito, portanto, a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, a decisão recorrida igualmente não merece reparos. A auditoria de produção realizada pela autoridade fiscal evidenciou diferenças nos valores apresentados pela empresa. No recurso voluntário, a recorrente expressamente admite que essas diferenças decorrem



Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403

de quebra (ou perdas) no processo produtivo. E, ainda, arrola os tipos de perdas que ocorrem na empresa, quais sejam:

- reanálise de produtos de seus estoques em razão do seu prazo de validade;
- ajustes do estoque em razão do inventário, em especial pela transferência da unidade de medida PESO para a unidade de medida PEÇAS, e também pela utilização ou condenação de produtos pelo controle de qualidade da empresa.

Na impugnação, a empresa informa que seu sistema de custos está integrado e coordenado com a escrituração comercial na forma da legislação do imposto de renda. Em sendo assim, essas diferenças apontadas deveriam estar todas escrituradas, com perfeita identificação, no lançamento contábil, da origem da diferença.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a transformação da unidade de medida PESO para a unidade de medida PEÇAS não pode gerar diferenças. Qualquer empresa que opere com produtos pequenos e de quantidade utiliza a técnica de contagem por meio de pesagem. Essa técnica é utilizada aqui e no exterior, e não é menos precisa que a da contagem. Aliás, para que não haja erros na apuração do inventário, utiliza-se a técnica de contar, por amostragem, as peças pesadas, de forma a se apurar o peso médio sem margens de erro.

A recorrente, aliás, é a primeira empresa deste ramo de atividade que eu vejo ter dificuldades na contagem de seus estoques. Mais, ainda: como é feito esse ajuste de peso para unidades, se o peso é que determina o número de peças existentes? Como é apurado o número de peças, depois da pesagem, para que se proceda o ajuste relatado pela recorrente? Por outro lado, como a empresa vende seus produtos - e certamente ela vende por unidades - se não consegue apurar com precisão quanto pesam os componentes por ela produzidos?

Também é inaceitável a ocorrência de quebras pela "perda de validade" dos produtos estocados. A simples análise dos números da empresa constantes dos autos permitem verificar que a rotação dos estoques é alta em um ano de atividades. Ou seja, os produtos não permanecem por muito tempo em estoque (aliás, qualquer empresa, hoje, que trabalhe com estoques altos não sobrevive no mercado, especialmente na área de atuação da recorrente, que é um mercado competitivo). Os produtos fabricados pela recorrente, são produtos eletrônicos - às fls. 196 e 197 foram juntadas amostras de capacitores produzidos por ela - que não possuem "prazo de validade" reduzido. Ao contrário: se estocados em condições adequadas, têm duração longa, e qualquer leigo sabe disso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

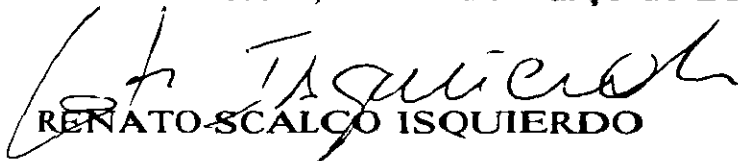
Processo : 13805.001587/92-61
Acórdão : 203-06.403

O fato de não terem sido consideradas, no cálculo da fiscalização, as contas outras entradas e outras saídas, em nada modifica as conclusões aqui expostas. Em primeiro lugar, porque ambas as contas praticamente se anulam. Além disso, essas contas registram, como a própria recorrente destaca, movimentações internas de estoques, que não geram efeitos no cálculo feito pela fiscalização. E, finalmente, porque a conta outras saídas registra as diferenças de estoque apuradas por ocasião dos inventários físicos efetuados, e, novamente, a justificativa é a da conversão de peso para unidades.

Na verdade, as justificativas apresentadas pela recorrente para esclarecer as quebras no processo produtivo não são plausíveis, conclusão a que se chega sem qualquer auxílio técnico. Não havendo uma comprovação convincente da origem das diferenças apontadas pela fiscalização na auditoria de produção, é lícita a conclusão de que se trata de omissão de receitas, razão pela qual é correta a exigência do imposto lançado.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para manter integralmente a decisão recorrida, e, por conseguinte, a exigência contida no lançamento, ora em análise.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2000


RENATO SCALCO ISQUIERDO